



Número: **PL./0252.8/2021**
Origem: Legislativo
Autor: Deputada Paulinha
Regime: **ORDINÁRIO**

Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 16.01.23

PARECER(ES).....

EMENDA(S).....

PROJETO DE LEI N°. 252/21

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 07/07/21
À Coordenadoria de Expediente em 07/07/21
Autuado em 08/07/21
Publicado no D. A. n° _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (X) ordinário

[assinatura]

* À Coordenadoria das Comissões em 08/07/21

[assinatura]

* À Comissão de Justiça em 08/07/21
Relator designado: Deputado Maacir Sepelso
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 17/08/21
(X) aprovado () rejeitado

[assinatura]

* À Coordenadoria das Comissões em 17/08/21

[assinatura]

* À Comissão de Finanças em 17/08/21
Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

[assinatura]

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____
Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. n°. _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n° _____, de ____/____/____
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei n° _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial n°. _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia n° _____, de ____/____/____
Mensagem de veto n°. _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI

PL./0252.8/2021

GABINETE DA DEPUTADA
PAULINHA



Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º No âmbito do Estado de Santa Catarina, a declaração de próprio punho do interessado suprirá a exigência de comprovante de residência.

Art. 2º Será incluída na declaração manuscrita a ciência do autor de que a falsidade da informação o sujeitará às penas da legislação pertinente.

Art. 3º A não aceitação da declaração de próprio punho, como prova de residência, implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$: 1.000,00 (um mil reais), sendo que havendo reincidência será aplicado o valor em dobro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada Paulinha

Lido no expediente
061ª Sessão de 07/07/21
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANCAS
(14) TRIBUTAÇÃO MM. SNU
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 06/07/2021

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa insurge inspirada na Lei Estadual n°. 4.082, de 6 de setembro de 2011, do Estado do Mato Grosso do Sul, que regulamenta naquela localidade a auto declaração e a presunção de boa fé, das declarações firmadas de comprovação de residência.

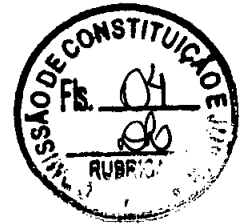
Igualmente, a presente medida visa conceder no Estado de Santa Catarina, a desburocratização de procedimentos que a primeira vista podem ser simples, mas acabam tornando-se morosos em função da requisição de documentos desnecessários para o interesse procedimental.

No âmbito de nosso Estado, de economia pujante, urge necessária a adoção de medidas que combatam a prática da burocracia, a fim de estimular a presunção de boa fé dos cidadãos catarinenses.

Ante o exposto, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0252.8/2021, o Senhor Deputado Moacir Sopelsa, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0252.8/2021

“Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Moacir Sopesa

I – RELATÓRIO

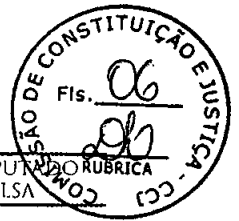
Que a matéria foi lida no expediente da 61ª Sessão Ordinária de 07 de julho de 2021, e com amparo regimental, às fls.04, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que visa estabelecer normas e regramento para os casos de necessidade de comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Trata-se de matéria de natureza ordinária, de iniciativa parlamentar, estruturada em 4 artigos, onde em suma justifica a autora, que já há legislação sobre a matéria em outra Unidade da Federação regulamentando a auto-declaração (declaração manuscrita de próprio punho) e conferindo presunção de boa-fé das declarações firmadas em situações de necessidade que irão suprimir a exigência apresentação da respectiva comprovação da residência.

Colhe-se ainda em favor da iniciativa, conforme explicita a parlamentar proponente, o alcance da desburocratização nos procedimentos e a previsão de punição à falsidade na informação. Em apertada síntese, este é relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.



Ressalta-se que, quanto à competência, vislumbro que tem cabimento a iniciativa, assim, temos que é reservada legitimidade ao Parlamentar estadual para a deflagração da presente proposição legislativa, em consonância com a disposição do art.50, *caput* da Constituição Estadual.

“Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

Nesta esteira com relação a seguir o almejado e o mote do Projeto de Lei em comento, pertinente informar acerca da previsão legal estabelecida pela Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, ora vigente, que dispõe sobre prova documental, e, em especialíssima condição, para o seu art.1º que diz: **“Art.1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.”**

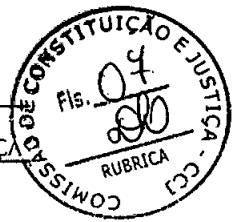
Ante o exposto, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0252.8/2021, devendo seguir tramitação às demais comissões desta Casa.

Sala das Comissões,

17/08/2021

Deputado Moacir Sopelsa
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MOACIR SOPELSA, referente ao

Processo PL/0252.8/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 05-06.

OBS.:

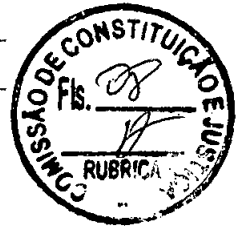
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini <i>Dep. Jully Compls.</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 17/08/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

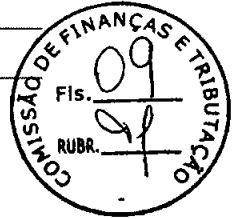


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 17 de agosto de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0252.8/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a): Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0252.8/2021, o Senhor Deputado Bruno Souza, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021


Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0252.8/2021

“Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Dep. Paulinha

Rel.: Dep. Bruno Souza

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Paulinha, que “estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Conforme dispõe o art. 1º da proposição, o objetivo é que a autodeclaração supra a exigência de comprovante de residência, visando, segundo a justificativa, “a presunção de boa-fé das declarações de residência”.

A matéria foi lida em expediente, na sessão plenária do dia 07 de julho de 2021 e encaminhada no dia seguinte à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída ao Relator Dep. Moacir Sopelsa, que emitiu parecer favorável aprovado por unanimidade naquele órgão colegiado.

Tendo sido designado relator da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação, antes de exarar parecer conclusivo, requeiro, com fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno, **DILIGÊNCIA EXTERNA** ao **Projeto de Lei nº 0252.8/2021**, para que os autos sejam remetidos à **Procuradoria Geral do Estado — PGE**, à **Secretaria de Estado da Fazenda — SEF** e ao **Tribunal Regional Eleitoral — TRE**, bem como à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, para que envie os autos à outras entidades que possam subsidiar tecnicamente a tramitação.

Sala das Comissões,

15/09/2021

Deputado Bruno Souza





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

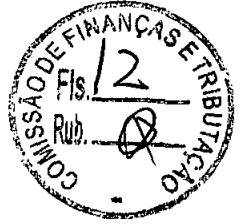
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jessé Lopes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Coordenadoria das Comissões
Matrícula 3748



Requerimento RQX/0260.0/2021

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0252.8/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2021

Marcos Vieira
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0614/2021

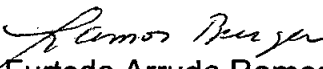
Florianópolis, 16 de setembro de 2021

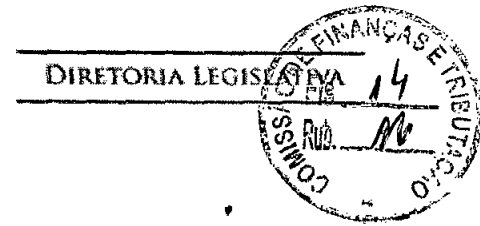
Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0252.8/2021, que “Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GP/DL/0514/2021**

Florianópolis, 16 de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0252.8/2021, que “Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



Ofício **GPS/DL/0779/2021**

Florianópolis, 16 de setembro de 2021

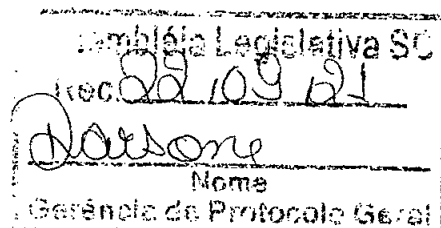
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0252.8/2021, que “Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

20374-0



Ofício nº 1750/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de outubro de 2021.


Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0779/2021, encaminho o Parecer nº 220/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 523/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0252.8/2021, que "Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente
106ª Sessão de 26.10.21
Anexar a(o) PL. 252/21
Diligência

Secretário

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1750_PL_0252.8_21_PGE_SEF_enc
SCC 18476/2021



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 523/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 18476/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0252.8/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0252.8/2021, que "Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina". Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil. CRFB, art. 22, I. Inconstitucionalidade Formal.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício n. 1603/CC-DIAL-GEMAT, de 24 de setembro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0252.8/2021, que "Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0779/2021.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º No âmbito do Estado de Santa Catarina, a declaração de próprio punho do interessado suprirá a exigência de comprovante de residência.

Art. 2º Será incluída na declaração manuscrita a ciência do autor de que a falsidade da informação o sujeitará às penas da legislação pertinente.

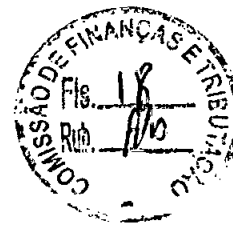
Art. 3º A não aceitação da declaração de próprio punho, como prova de residência, implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que havendo reincidência será aplicado o valor em dobro.

Art. 4º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa da parlamentar proponente que a proposição é inspirada na Lei



Estadual n. 4.082, de 6 de setembro de 2011, do Estado do Mato Grosso do Sul, que regulamenta naquela localidade a auto declaração e a presunção de boa fé, das declarações firmadas de comprovação de residência. Além disso, a medida pretende desburocratizar os procedimentos, sob a alegação de que no Estado de Santa Catarina é preciso combater a prática da burocracia para estimular a presunção de boa fé dos cidadãos catarinenses.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em apreço contém vício de inconstitucionalidade formal, haja vista que versa sobre temática afeta ao ramo do Direito Civil, matéria em relação a qual a competência para legislar é privativa da União Federal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CRFB).

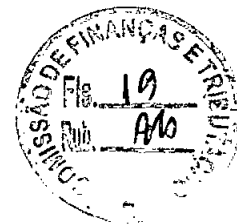
Colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 4.132/2008 DO DISTRITO FEDERAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 22, I; E 24, §§ 1º e 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI IMPUGNADA DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO NO ATO DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO EM CONTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL (CF, ART. 22, INCISO I). 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. **A Lei 4.132/2008 do Distrito Federal dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de documento de identidade com foto no ato das operações com cartão de crédito e débito em conta. Tem por objeto normas de direito civil, tema inserido no rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, I, da CF).** 4. Apesar de a lei impugnada tangenciar matéria ligada à proteção do consumidor, inserida na competência legislativa concorrente dos entes federativos União e Distrito Federal (art. 24, V, da CF), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende que lei estadual que trata de relações de consumo não pode legislar sobre direito civil, notadamente sobre relações contratuais. Precedentes desta CORTE: RE 877.596 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 29/6/2015 e ADI 4.701/PE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 22/8/2014. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 4.132/2008 do Distrito Federal." (ADI 4.228, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/8/2018) (grifou-se)

O Código Civil prevê regras sobre domicílio e residência, nos arts. 70 a 74, além de versar sobre prova, no Título V, e sobre o processo de habilitação para o casamento e bem de família, assuntos que fazem referência à residência. Portanto, sobressai da legislação que a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



competência para legislar sobre a matéria do projeto está inserida no rol de competências privativas da União. Além disso, extrai-se da Lei n. 7.115/83, que dispõe sobre prova documental nos casos que indica:

Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. . 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. . 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. . 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. . 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito da Lei n. 7.115/83, colaciona-se decisão do STJ:

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE BANCO E CLIENTE. CONSUMO. DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIRMADA PELO CLIENTE OU PROCURADOR. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE ACEITAÇÃO INDISCRIMINADA. IMPOSSIBILIDADE, POR SER MEDIDA QUE PODE OBSTACULIZAR O ADEQUADO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELO FORNECEDOR DE SERVIÇO E RESULTAR NA FACILITAÇÃO DA LESÃO DE CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO.

1. A declaração de residência firmada pelo próprio declarante ou procurador é tratada pelo artigo 1º da Lei 7.115/83 como presunção relativa, e não como prova.

2. O artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, esclarece os objetivos e princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, que contemplam a harmonização dos interesses dos participantes das relações consumeristas e o incentivo à criação, pelos fornecedores, de meios eficientes de controle de qualidade dos produtos e serviços.

3. Não se pode ignorar a relevância quanto a localização do cliente pelo fornecedor de serviço, sob pena de ser inviabilizado o cumprimento, que deve ser ininterrupto, do dever de informação, imposto ao fornecedor de produtos ou serviços pelo artigo 6º, III, do CDC.

4. A Corte de origem apurou que o Banco enumera diversos meios de demonstração de residência e que também admite, ante a inexistência desses documentos, por decisão gerencial, a aceitação de qualquer comprovação, "inclusive, conforme a Lei 7.115/1983, declaração de endereço firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante e sob as penas da lei...".

5. Destarte, a imposição ao Banco de aceitação indiscriminada da declaração (presunção relativa) como satisfação da demonstração do endereço residencial do consumidor tem o condão de colocar o Banco em indevida desvantagem, pois seria o único polo da relação contratual a não ter total segurança a respeito do domicílio do contraente.

6. Desse modo, não é prudente a mitigação dos controles impostos pelo Banco à abertura de contas, visto que não se mostram desarrazoados à luz do Código de Defesa do Consumidor e estão, segundo informa o Banco Central do Brasil, em sintonia com as orientações daquela autarquia federal .

7. Recurso especial não provido.

(REsp 947.933/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 13/09/2011)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Neste precedente, o relator asseverou que o conhecimento seguro do endereço do cliente também é necessário para que a própria instituição possa prestar informações ao usuário, atendendo o disposto no Código de Defesa do Consumidor. Além disso, ponderou que, diante de inúmeras e notórias fraudes cometidas em abertura de contas, não é prudente a mitigação dos controles impostos pelo banco.

Esta Consultoria Jurídica, por meio do Parecer n. 101/20-PGE, exarado pelo Procurador do Estado André Doumid Borges, já teve a oportunidade de tratar da inexistência de afronta às disposições da Lei n. 7.115/83 na exigência, pelo DETRAN, de prova de residência pelo interessado.

Da análise empreendida pelo opinativo, extrai-se:

O presente processo teve início com a recomendação do Ministério Público de Santa Catarina à Diretora do DETRAN/SC, a fim de inserir dispositivo na Portaria nº 88/DETRAN/ASJUR/2019, visto que mencionada norma não prevê a aceitação de declaração firmada pelo próprio interessado como prova de residência, conforme estabelece, em tese, a Lei Federal nº 7.115/83.

[...]

Por meio do Ofício n.º 5363/GAB/DETRAN/2019, a Diretora do DETRAN/SC respondeu ao Promotor de Justiça que o "órgão de trânsito deliberou por exigir do cidadão a prova de seu domicílio, optando-se por **preservar os direitos fundamentais à segurança pública e à segurança jurídica, no interesse da Administração e da própria coletividade**", bem como que **"a formalidade exigida impedirá ou, ao menos, dificultará a ação daqueles indivíduos imbuídos da intenção de fraudar o sistema"**. Aduziu que a declaração prestada pelo próprio interessado, **"ensejadora da instauração deste procedimento ministerial, tem o nítido condão de escancarar as portas da Administração para perpetuar a prática de fraudes, as quais tentamos coibir com a edição da portaria questionada."** Salientou que **"o reconhecimento de firma somente é exigido em declaração quando o interessado não puder fazer prova de seu domicílio perante o DETRAN mediante documento de sua titularidade - a medida é necessária justamente para evitar que o interessado apresente fraudulentamente comprovante de residência de terceiros sem qualquer vínculo com o imóvel indicado."** Referiu, por fim, que seria formulada consulta a esta Procuradoria-Geral do Estado.

Da leitura do texto legal supratranscrito¹, constata-se que seu conteúdo atribui presunção relativa às declarações de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por seu procurador, e sob as penas da Lei. **Isso não quer dizer que a lei em questão estabeleça que tais declarações devam ser aceitas como meio de prova, muito menos obriga repartições públicas a aceitá-las.** Conforme ensina Roberto Senise Lisboa, "muito embora o Código Civil de 1916 e o novo Código incluam a presunção como meio de prova, a bem da verdade não o é. A presunção é um processo lógico, como observa Caio Mário, para se atingir a verdade legal." (LISBOA, Roberto Senise. Manual de Manual de Manual de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil. 3 ed.: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, ps. 633-634).

Assim, não há como extrair dos termos da Lei nº 7.113/83 que a aceitação pelo órgão de trânsito de declaração de endereço firmada pelo próprio interessado é

¹ Inteiro teor da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



uma imposição. Constitui, sim, uma faculdade, que pode ou não ser exercida pela administração. Sendo aceita, diz a lei, gozará de presunção de veracidade.

A questão da obrigatoriedade de aceitação de declaração firmada pelo próprio interessado como comprovante de residência, com base na Lei nº 7.113/83, já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação movida pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pretendia impedir a ré de continuar a exigir, no Estado de Santa Catarina, a apresentação de comprovante de residência no momento da abertura de contas de poupança, desconsiderando a declaração, firmada pelo próprio consumidor, como documento hábil à comprovação. Sustentou o *parquet* federal que a exigência de comprovação é ilegal e abusiva, pois violaria a Lei 7.115/83 e acarretaria ônus excessivo ao consumidor. A questão analisada pelo STJ é bastante similar à discutida no presente processo, razão pela qual transcrevo o relatório e o voto prolatados:

RECURSO ESPECIAL Nº 947.933 - SC (2007/0097845-4)

[...] (*ementa acima citada*)

RELATÓRIO

1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face da Caixa Econômica Federal objetivando impedir a ré de continuar a exigir, no Estado de Santa Catarina, a apresentação de comprovante de residência no momento da abertura de contas de poupança, desconsiderando a declaração, firmada pelo próprio consumidor, como documento hábil à comprovação. Sustenta que a exigência de comprovação é ilegal e abusiva, pois viola a Lei 7.115/83 e acarreta ônus excessivo ao consumidor.

[...]

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A questão controvertida é quanto à possibilidade de ser aceito, de acordo com a conveniência do cliente, como comprovação de residência para a abertura de contas de poupança, declaração firmada pelo consumidor ou seu procurador.

[...]

Dois registros cabem de pronto: a presunção de veracidade da declaração é relativada pela subjetividade da criação do documento, ao passo que a proporcionada por outras espécies documentais, como contas de luz, água, telefone, carnês de impostos municipais, contratos de locação etc, graças à sua objetividade, é muito mais robusta; e essas espécies são de muito fácil obtenção pela generalidade das pessoas.

[...]

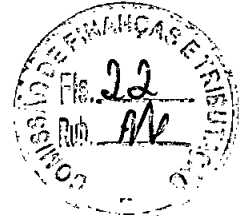
Destarte, no caso, não é de ser reconhecida a alegada desvantagem imposta ao consumidor. A imposição ao Banco de aceitação indiscriminada da declaração (presunção relativa), como satisfação da demonstração do endereço residencial do consumidor, colocaria o Banco em indevida desvantagem, já que seria o único pólo da relação contratual a não ter total segurança a respeito do domicílio do contraente. Ademais, diante de inúmeras e notórias fraudes cometidas para abertura de conta corrente, não é prudente a mitigação dos controles impostos pelo Banco à abertura de contas, visto que não se mostram desarrazoados à luz do Código de Defesa do Consumidor.

[...] 7. Recurso especial não provido. (REsp 947.933/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 13/09/2011)

Releva notar que o caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, além da obrigação de aceitação da declaração de endereço firmada pelo próprio interessado supostamente estabelecida pela Lei nº 7.113/83, por seus próprios comandos, ainda o fez com base no Código de Defesa do Consumidor, porque o caso lá analisado se tratava de relação de consumo, ao contrário da que se estabelece entre o DETRAN e o cidadão. E mesmo assim, entendeu a Corte



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Superior que "*diante de inúmeras e notórias fraudes cometidas para abertura de conta corrente, não é prudente a mitigação dos controles impostos pelo Banco à abertura de contas, visto que não se mostram desarrazoados à luz do Código de Defesa do Consumidor.*"

A propósito, convém referir que o intuito do DETRAN de Santa Catarina, ao exigir que a apresentação de documentos comprobatórios de residência, é justamente reduzir o número de fraudes, as quais acabam por causar prejuízos justamente à coletividade, que, ao fim e ao cabo, por se tratar de um órgão público, é quem acaba arcando com tais danos.

Acrescente-se que, servindo-se do mesmo argumento utilizado pelo Ministro Luis Felipe Salomão no seu voto, os documentos aptos a comprovar a residência perante o DETRAN/SC (I - contas de água; II - contas de luz; III - contas de gás canalizado; IV - contas de telefone; V - boletos de condomínio; VI - contas de internet fixa ou TV a cabo; VII - boletos de cobrança de plano de saúde; VIII - contratos de locação com firma reconhecida em cartório; IX - correspondências de instituição bancária, além do fato de que tais documentos podem estar em nome dos pais, filhos e cônjuges ou conviventes, com a devida comprovação do parentesco, ou ainda comprovante em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração do titular, com firma reconhecida), com a devida vênua ao entendimento do ilustre Promotor de Justiça, são de muito fácil obtenção pela generalidade das pessoas.

Inclusive, merece destaque que o único documento em que se exige reconhecimento de firma, é a declaração de terceiro quando o comprovante de residência está em nome deste. Não fosse assim, qualquer pessoa poderia apresentar como comprovação de residência, por exemplo, uma conta ou boleto encontrado na rua. Nenhum dos demais exige reconhecimento de firma e este, conforme se demonstrará adiante, pode ser dispensado em algumas situações.

Passo, afinal, à resposta aos quesitos formulados:

I) (...) é possível ao órgão de trânsito não aceitar como prova de residência declaração firmada pelo próprio interessado, presumindo-se como verdadeira?

Sim, é possível não aceitar. A aceitação como prova de residência de declaração firmada pelo próprio interessado é uma faculdade da Administração.

II) A portaria 88/DETRAN/ASJUR/2019 prevê que não dispondo de documento que comprove residência, poderá o interessado utilizar comprovante em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração do titular, com firma reconhecida.

É regular essa previsão ou afronta a Lei n.º 7.115/83? A previsão não afronta a Lei n.º 7.115/83.

Por conseguinte, entende-se que o projeto de lei possui mácula de inconstitucionalidade formal na medida em que trata de matéria de direito civil, de competência legislativa privativa da União, devidamente regulada por lei federal e interpretada pelo STJ como guardião maior da legislação infraconstitucional.

Demais disso, pode-se cogitar de inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque o projeto, nos termos em que apresentado, dá azo, como ressaltado pela jurisprudência do STF e pelo precedente desta COJUR, a fraudes e demais atos ilícitos contra os órgãos da Administração Pública, que causam prejuízos ao erário e, portanto à coletividade, atraindo a responsabilidade civil do Estado por danos a terceiros decorrentes de ato omissivos, *ex vi* do art, 37, § 6º, da CRFB.

CONCLUSÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Diante de todo o exposto, conclui-se que o projeto de lei não supera o crivo da constitucionalidade formal, por usurpar competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da CRFB).

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL

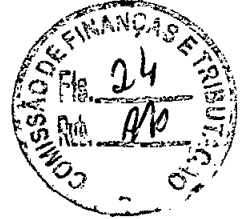
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P9YS127R**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 07/10/2021 às 13:48:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NDc2XzE4NDkxXzlwMjFfUDIZUzEyN1I=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018476/2021** e o código **P9YS127R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Referência: SCC 18476/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0252.8/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0252.8/2021, que "Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina". Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil. CRFB, art. 22, I. Inconstitucionalidade Formal.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RZV8W722**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 07/10/2021 às 16:02:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NDc2XzE4NDkxXzlwMjFfUlplWOFc3Mjl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018476/2021** e o código **RZV8W722** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



DESPACHO

Referência: SCC 18476/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0252.8/2021, que "Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina". Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil. CRFB, art. 22, I. Inconstitucionalidade Formal.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 523/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 523/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E7X2V39S**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 07/10/2021 às 16:06:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 07/10/2021 às 16:57:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NDc2XzE4NDkxXzlwMjFfRTdYMIYzOVM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018476/2021** e o código **E7X2V39S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 220/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 18623/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0252.8/2021. Normas para comprovação de residência no Estado de Santa Catarina. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0252.8/2021, que “*Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1604/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

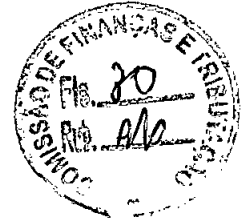
Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



(Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Consoante já mencionado, o Projeto de Lei nº 0252.8/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, desburocratizar a comprovação de residência no âmbito catarinense, a fim de dinamizar as relações econômicas e sociais e prestigiar a boa-fé dos cidadãos (fl. 06).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Diretoria emitiu o Ofício DITE/SEF nº 401/2021 (fl. 09), no qual informou, em síntese, que:

Basicamente, propõe-se que seja aceita declaração de próprio punho do interessado para suprir a exigência de comprovante de residência. No que tange ao aspecto financeiro, o art. 3º estabelece sanções pelo seu descumprimento, inclusive multa no valor de R\$ 1.000,00, sendo que havendo reincidência será aplicado o valor em dobro.

Sobre eventual destinação da referida arrecadação, caso aprovado o PL em comento, esta Diretoria tem posição firmada no sentido de que a vinculação de receita traz uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente ou até desnecessário; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras. Outrossim, a Emenda Constitucional n. 93/2016, que estabeleceu a desvinculação de receitas dos Estados e Municípios, é indicativa de tendência à não vinculação de receitas públicas.

Nessa esteira, portanto, esta Diretoria entende que em **eventual aprovação do PL**, a **arrecadação da multa** prevista no inciso II do art. 3º deverá ser **carreada ao Tesouro do Estado, sem vinculação específica**.

Observa-se que a Diretoria do Tesouro Estadual não apresentou qualquer óbice ao mérito do projeto, mas se manifestou no sentido de que a destinação dos recursos da aplicação das



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



multas advindas do referido PL não deverá ter vinculação específica, tendo em vista que a vinculação de receitas traz diversas desvantagens, dentre elas o engessamento da gestão financeira, a redução da margem de investimentos e a indução a gastos ineficientes ou, até mesmo, desnecessários.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8XF546UN**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 27/09/2021 às 16:52:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NjIzXzE4NjM4XzlwMjFfOFhGNTQ2VU4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018623/2021** e o código **8XF546UN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 18623/2021.

De acordo com o Parecer nº 220/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CS77174Z**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



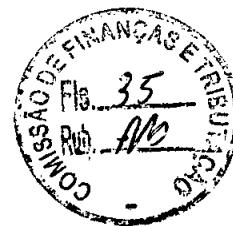
PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 27/09/2021 às 19:19:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NjIzXzE4NjM4XzlwMjFfQ1M3N0k3NFo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018623/2021** e o código **CS77174Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0252.8/2021 para o Senhor Deputado Bruno Souza, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2021


P/ Chefe de Secretaria



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Ofício P/AJP n. 1.119/2021

Florianópolis, 15 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



Assunto: Resposta ao Ofício GP/DL/0514/2021 – Encaminha manifestação à diligência ao Projeto de Lei n. 0252.8/2021.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício GP/DL/0514/2021, de 16.9.2021, concernente à diligência requerida ao Projeto de Lei n. 0252.8/2021, encaminho a manifestação da Seção de Orientação do Cadastro Eleitoral, acolhida pelo Corregedor Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Atenciosamente,

Desembargador Fernando Carioni
Presidente

Lido no Expediente
129ª Sessão de 21/12/21
Anexar a(o) PL. 252/21
Diligência
Secretário

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina – Assessoria Jurídica da Presidência
Rua Esteves Júnior, 68 – Centro – CEP 88.015-130 – Florianópolis/SC



TRE-SC
Assinatura Digital

Documento assinado digitalmente em 15/12/2021 às 14:25:08 por Fernando Carioni, Desembargador Presidente do TRE-SC n. 7.864/2012.
Para validar o documento, acesse pelo código QR ao lado ou, no endereço <https://apps.tre-sc.jus.br/valida-documento>, informe o código de validação 285CFD2E7EA94575B333C823C1E9E424.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Corregedoria Regional Eleitoral



Manifestação SOCE/CRECAD
Processo Administrativo Eletrônico (PAE) n. 37.382/2021

Senhora Secretária

1. Trata-se de Ofício GP/DL/0514/2021 expedido pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que encaminha à Presidência desta Corte *“cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei n. 0252.8/2021, que ‘Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina’, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame”*.

2. Após determinação superior, aportam os autos nesta Seção para manifestação *“a respeito de possível impacto em procedimentos dos cartórios eleitorais e eventual conflito com normativa existente em âmbito federal”*.

3. De início, convém destacar que compete privativamente à União legislar sobre Direito Eleitoral, conforme disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, em nosso sentir, a disciplina acerca da comprovação de domicílio eleitoral submete-se unicamente às disposições emanadas do Congresso Nacional e às orientações expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Tribunais Regionais Eleitorais, conforme disposto nos artigos 23, inciso IX, c/c art. 30, XVI, do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65); art. 105 das Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97) e art. 61 da Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/95).

Por essa razão, entendemos que eventual aprovação do projeto encaminhado não alcançaria a regência da comprovação do domicílio eleitoral pelos eleitores catarinenses, em razão da competência legislativa para a matéria.

Nessa hipótese, inexistiria impacto aos procedimentos cartorários.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Corregedoria Regional Eleitoral



4. No mérito, caso superada a questão anterior e eventualmente convertido em lei o projeto encaminhado, a comprovação de domicílio eleitoral continuaria sob regência de regramento próprio, não só pela especialidade da matéria, mas pelas razões a seguir expostas.

Primeiro, destacamos a relevância constitucional do tema, elencado como uma das condições de elegibilidade no art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

IV - o **domicílio eleitoral** na circunscrição; (grifo nosso)

Segundo, na seara infraconstitucional, dispõe o Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965) que domicílio eleitoral é, para fins de inscrição (primeiro título), "*o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas*" (art. 42, parágrafo único).

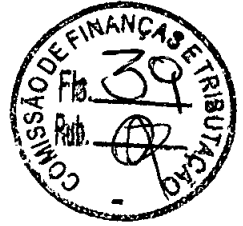
Ao tratar da transferência de domicílio (alteração do local de votação entre Municípios ou entre Estados), o Código exige "*residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes*" (art. 55, inciso III) (grifo nosso).

Terceiro, duas outras normas também se aplicam à comprovação de domicílio eleitoral, a saber:

I - Lei n. 6.996, de 7 de junho de 1982, art. 8º, inciso III:

Art. 8º - A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

(...)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Corregedoria Regional Eleitoral

III: “residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, **declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor**” (grifo nosso).

II – Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, **residência**, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira (grifo nosso).

Quarto, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no exercício do poder regulamentar (art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral), publicou recentemente a Resolução TSE n. 23.659, de 26 de outubro de 2021, dispondo sobre temas afetos ao Cadastro Eleitoral, inclusive a comprovação de domicílio eleitoral.

Nela, a Corte Superior fez constar expressamente a distinção entre “*domicílio eleitoral*” e “*endereço de residência ou de contato*”, exigindo comprovação documental apenas em relação ao primeiro (§ 3º, art. 42).

Por oportuno, apresentamos os artigos que versam sobre o tema na novel Resolução TSE n. 23.659/2021 (grifos nosso):

Art. 23. Para fins de fixação do **domicílio eleitoral** no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

(...)

Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

(...)

III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, **pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa** (Lei nº 6.996/1982, art. 8º) (grifo nosso);

(...)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Corregedoria Regional Eleitoral

Art. 42. Os campos do formulário RAE serão detalhados em ato da Corregedoria-Geral Eleitoral e serão orientados à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, **do direito à autodeclaração** e das finalidades de adequada identificação da pessoa eleitora e de coleta de informações necessárias para o aperfeiçoamento e a especialização dos serviços eleitorais, devendo ser previstos, necessariamente (grifo nosso):

(...)

X - **domicílio eleitoral**, para identificação de município ou do Distrito Federal como localidade onde a pessoa, comprovado um dos vínculos a que se refere o art. 23 desta Resolução, exercerá o direito ao voto;

XI - **endereço de residência ou de contato**, que não necessariamente corresponderá ao do domicílio eleitoral, podendo o preenchimento do campo ser dispensado em caso de informação de tratar-se de pessoa em situação de rua ou sem moradia fixa;

(...)

§ 3º Será exigida **comprovação documental do vínculo informado para a finalidade de fixação do domicílio eleitoral**, ressalvadas as situações de:

- a) pertencimento a comunidades indígenas ou quilombolas;
- b) pessoa em situação de rua; ou
- c) indicação do domicílio dentre endereços previamente cadastrados em decorrência de cruzamento de dados realizado nos termos do caput e do § 2º do art. 9º desta Resolução.

(...)

§ 4º A Corregedoria-Geral Eleitoral poderá editar provimento para regulamentar, de modo uniforme em todo país, a **comprovação** a que alude o § 3º deste artigo, sem prejuízo da atuação das corregedorias regionais e dos juízos eleitorais para sanar, no âmbito de sua competência, dúvidas decorrentes de situação não regulamentadas.

(...)

§ 6º O endereço de que trata o inciso XI deste artigo terá a finalidade específica de recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral e será declarado pela pessoa ou escolhido entre aqueles previamente cadastrados na forma do caput do art. 9º desta Resolução, **sem necessidade de comprovação**.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Corregedoria Regional Eleitoral



(...)

Subseção IV

Dos documentos e de seu valor probatório

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de **comprovação de vínculo residencial**, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata do caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município.

5. No âmbito da Justiça Eleitoral Catarinense, a comprovação do domicílio eleitoral é disciplinada pelo Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina (CRESC) n. 3, de 9 de outubro de 2013 (em anexo), que será revogado a partir de 24.1.2022 pelo recente Provimento CRESC n. 9, de 1º de dezembro de 2021 (em anexo), para adequação à Resolução TSE n. 23.659/2021.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Corregedoria Regional Eleitoral



De modo concomitante, também é lícito aos Juízos Eleitorais expedirem portarias próprias, adequando a aplicação normativa à realidade local.

Adiantamos, por fim, e sem prejuízo de eventuais orientações que possam ser expedidas pela Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE) (art. 42, § 4, da Res. TSE n. 23.659/2021), que estão em andamento nesta Seção estudos para atualização das regras atinentes ao domicílio eleitoral, à luz da nova Resolução TSE n. 23.659/2021. A proposta é desburocratizar ao máximo a prestação do serviço público eleitoral à população catarinense, sem macular a higidez do Cadastro Eleitoral.

6. Em conclusão, apontamos, preliminarmente, que as disposições presentes no projeto de lei encaminhado, a nosso ver, não alcançariam as regras de comprovação de domicílio eleitoral, uma vez que a competência legislativa recai sobre o Congresso Nacional, forte no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

No mérito, verificamos que a questão do domicílio eleitoral, além de ter expressa previsão constitucional (art. 14, § 3º, IV, CF), encontra-se fartamente disciplinada na Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral - art. 42, § único c/c art. 55, III), Lei n. 6.996/82 (art. 8º, III), Lei 7.115/83 (art. 1º), Resolução TSE n. 23.659/2021 (art. 23, art. 38, III, art. 42, X, XI, §§ 3º, 4º e 6º, art. 118, §§ 1º, 2º, 3º e 4º), Provimentos da Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina n. 3/2013 e 9/2021 e Portarias dos Juízos Eleitorais locais, razão pela qual eventual incidência do Projeto de Lei n. 0252.8/2021, se convertido em lei, não se mostraria apto, pela especialidade da matéria, a refletir na comprovação do domicílio eleitoral.

Era o que cabia informar.

À consideração superior.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2021.

Carlos Valério Gerber Wietzikoski
Chefe da Seção de Orientação do cadastro Eleitoral – SOCE
Coordenador de Gestão do Cadastro Eleitoral (substituto)



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Corregedoria Regional Eleitoral**

PROVIMENTO N. 3/2013

Dispõe sobre a comprovação do domicílio eleitoral nesta circunscrição.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz César de Medeiros, Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições,

- considerando que de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário e a Resolução TSE n. 21.538/2003 (art. 65), o domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil, identificando-se àquele como o lugar onde o interessado reside ou tem vínculos comunitários, patrimoniais ou profissionais;
- considerando a oportunidade e conveniência do atendimento eficiente e isonômico aos eleitores, bem como da uniformidade de procedimentos no âmbito dos cartórios eleitorais e centrais de atendimento de Santa Catarina;
- considerando a expansão do projeto de cadastramento biométrico no Estado de Santa Catarina;
- considerando os termos do Ofício-Circular CGE n. 34, informando a alteração do art. 65, § 1º da Resolução TSE n. 21.538/2003; e
- considerando os termos da Res. TSE n. 23.335/2011, art. 8º;

RESOLVE:

Art. 1º Este Provimento dispõe sobre a forma de comprovação do domicílio eleitoral no Estado de Santa Catarina.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Corregedoria Regional Eleitoral

Art. 2º A caracterização do domicílio eleitoral deverá ser demonstrada pelo alistando, por meio da apresentação de documentos no momento do preenchimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

Parágrafo único. É dispensável a apresentação de comprovação para os requerimentos de segunda-via.

Art. 3º Para a caracterização do domicílio eleitoral no município será considerado o vínculo residencial, profissional, familiar e comunitário, a critério do Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. A espécie de vínculo será informada pelo eleitor e assinalada no RAE, no campo correspondente.

Art. 4º Serão hábeis à comprovação de vínculo com o município os seguintes documentos, emitidos ou expedidos nos 3 (três) meses anteriores ao preenchimento do RAE, em nome do alistando ou de seu cônjuge ou companheiro e parente, até o terceiro grau:

I – contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência;

II – cheque bancário, se dele constar o endereço do correntista;

III – outro documento do qual se infira vínculo com o município.

§ 1º Dificuldades quanto à validade da documentação apresentada ou sobre a impossibilidade de sua apresentação serão resolvidas pelo Juiz Eleitoral.

§ 2º. Quando o eleitor informar vínculo diverso do residencial, é obrigatório o preenchimento e a subscrição de declaração específica, conforme o Anexo I a este Provimento, bem como a apresentação de documentação que evidencie o alegado.

Art. 5º Os documentos do eleitor, referentes à sua identificação ou seu domicílio, que forem necessários à instrução do requerimento, serão substituídos por certidão a ser aposta no verso do RAE, nos termos do anexo II deste Provimento.

Art. 6º Os Juízes Eleitorais poderão editar Portarias específicas a fim de atender as peculiaridades locais.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Corregedoria Regional Eleitoral

Art. 7º Cópia deste Provimento deverá permanecer afixada no mural do Cartório Eleitoral, junto à cópia de Portaria do Juízo Eleitoral sobre o tema, se houver.

Art. 8º A Coordenadoria de Supervisão e Orientação do Cadastro Eleitoral expedirá as orientações complementares que se fizerem necessárias à fiel execução deste Provimento.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 10. Este Provimento entra em vigor no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Divulgue-se, publique-se e cumpra-se.

Florianópolis, 9 de outubro de 2013.


Desembargador Luiz César Medeiros
Corregedor Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Corregedoria Regional Eleitoral

Anexo I do Provimento CRESC n. 3/2013

DECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL E ENDEREÇO

DECLARO, sob as penas da Lei , e para fins de alistamento/transferência/revisão do título eleitoral, que o endereço por mim declarado no Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE é:

- profissional
- patrimonial
- outro tipo de endereço – especificar: _____

DECLARO ainda que, para recebimento de notificação da Justiça Eleitoral, poderei ser localizado no endereço:

- declarado no RAE, com referências complementares abaixo indicadas;
- abaixo indicado, diverso do declarado no RAE :

Nome: _____ Inscrição: _____

Local e data: _____, _____ de _____ de _____.

Assinatura: _____
[Nome do Eleitor]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Corregedoria Regional Eleitoral



Anexo II do Provimento CRESC n. 3/2013

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) requerente:

- comprovou o seu domicílio eleitoral com a apresentação de comprovante em seu nome;
- comprovou o seu domicílio eleitoral com a apresentação de comprovante em nome de ascendente, descendente, colateral até o terceiro grau, ou, ainda, cônjuge ou convivente, tendo comprovado o seu vínculo de parentesco ou da união estável;

Documento apresentado:

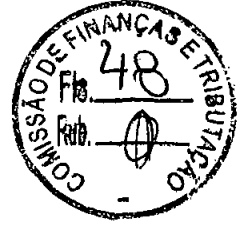
- Contas de luz, água ou telefone;
- Escritura pública de propriedade rural ou urbana de imóvel situado no município;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social com registro do vínculo empregatício no município;
- Contracheque ou folha de pagamento;
- Comprovante de matrícula em instituições de ensino localizadas no município;
- Documentos expedidos pelo INCRA;
- Notas de produtor rural;
- Declaração de Aptidão ao Pronafe (DAP);
- Contrato de aluguel de imóvel ou de arrendamento rural registrado em Cartório;
- Nota fiscal ou envelope de correspondência;
- Certificado de Registro de Veículo licenciado para o ano em curso.
- Outros. Especificar:

E, por ser verdade, lavrei a presente certidão.
Município, ___/___/2013.

Servidor(a)



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Corregedoria Regional Eleitoral**



PROVIMENTO CRESC N. 9/2021

Revoga o Provimento CRESC n. 3/2013, que dispõe sobre a comprovação de domicílio eleitoral nesta circunscrição.

A CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, por seu Corregedor, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 5º, VIII, XIV e XXVIII, do seu Regimento Interno (Resolução TRES n. 7.966, de 8.5.2017),

– considerando o disposto na Res. TSE n. 23.659/2021, especialmente a respeito da fixação de domicílio eleitoral em operações de alistamento e transferência, da apreciação do RAE, das providências decorrentes da decisão em RAE e do recurso contra a decisão de deferimento ou indeferimento do alistamento ou da transferência;

– considerando que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, o domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil, identificando-se aquele como o lugar onde a pessoa interessada reside ou tem vínculos familiares, comunitários, patrimoniais, profissionais ou de natureza diversa;

– considerando a oportunidade e conveniência do atendimento eficiente e isonômico aos eleitores, bem como da uniformidade de procedimentos no âmbito dos cartórios eleitorais e centrais de atendimento de Santa Catarina, especialmente tendo em vista o projeto de compartilhamento do recebimento de requerimentos de alistamento eleitoral entre todas essas unidades;

– considerando os estudos promovidos no Processo Administrativo Eletrônico (PAE n. 26.868/2019),

RESOLVE:

Art. 1º Este Provimento revoga o Provimento CRESC n. 3, de 9.10.2013, que dispõe sobre a comprovação de domicílio eleitoral nesta circunscrição.



TRE-SC
Assinatura Digital

Documento assinado digitalmente por LEOPOLDO AUGUSTO BRUGEMANN:30590019953 em 01/12/2021 às 15h36min, conforme Resolução TRES n. 7.864/2012.
Para validar o documento, acesse pelo código QR ao lado ou, no endereço <https://apps.tre-sc.jus.br/valida-documento>, informe o código de validação D55BA57DD5A74D3E86F039EC8B3E5729.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Corregedoria Regional Eleitoral



(fl. 2 do Provimento CRESC n. 9/2021)

Art. 2º A comprovação de domicílio eleitoral, nesta circunscrição, observará o disposto na Res. TSE n. 23.659/2021 e nos Provimentos da Corregedoria-Geral Eleitoral que regulamentarem a matéria.

Parágrafo único. As orientações complementares que se fizerem necessárias constarão do Manual de Prática Cartorária Eleitoral.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor a partir de 24.01.2022.

Publique-se e cumpra-se.

Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina,
Florianópolis, 1º de dezembro de 2021.

Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Corregedor Regional Eleitoral



TRE-SC
Assinatura Digital

Documento assinado digitalmente por LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN:30590019953 em 01/12/2021 às 16h36min, conforme Resolução TRES n. 7.864/2012.
Para validar o documento, acesse pelo código QR ao lado ou, no endereço <https://apps.tre-sc.jus.br/valida-documento>, informe o código de validação **D55BA57DD5A74D3E86F039EC8B3E5729**.





Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta



Catálogo de Endereços

Opções



Sair

Email



Responder

Responder a Todos

Encaminhar

Mover

Excluir

Lixo Eletrônico

Fechar



- Caixa de entrada
- Lixo Eletrônico
- Mensagens enviadas
- Mensagens excluídas
- Rascunhos

Clique para exibir todas as pastas

Falhas de Servidor

Gerenciar Pastas...

Ofício P/AJP n. 1.119/2021

Gabinete da Presidência do TRESC [felicita@tre-sc.jus.br]

Enviado: quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 18:42**Para:** Secretaria Geral**Cc:** Gabinete da Presidência TRE-SC [presidencia@tre-sc.jus.br]; asspres [asspres@tre-sc.jus.br]**Anexos:** 37385.pdf (3 MB) (Abrir como Página da Web)

Prezada (o),

Encaminho o ofício P/AJP n. 1.119/2021 em atenção ao ofício GP/DL/051 4/2021, dessa origem.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Felícita Sousa Valverde
 TRE-SC / Gabinete da Presidência
 (48) 3251-7444 / pres-gab@tre-sc.jus.br

Missão: "Garantir a legitimidade do processo eleitoral e o livre exercício do direito de votar e ser votado, a fim de fortalecer a democracia"

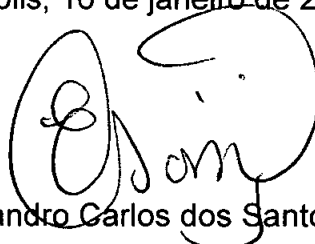




DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0252.8/2021, que “Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Evandro Carlos dos Santos".

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo